

PETIÇÃO Nº 1/XI/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Célia Maria dos Santos Martins da Costa e outros

ASSUNTO: Solicitam a vinculação definitiva dos professores profissionalizados contratados, com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público.

Introdução

A presente petição colectiva foi recebida on-line, tendo dado entrada na Comissão de Educação e Ciência no dia 19 de Novembro, na sequência de despacho do Presidente da Assembleia da República.

A petição

1. Os peticionários solicitam a vinculação definitiva dos professores profissionalizados contratados, com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público, pedindo a apreciação da matéria em sede de Plenário.
2. Para o efeito alegam, em síntese, o seguinte:
 - a) Estes professores ao longo dos anos foram sendo ultrapassados por professores oriundos do ensino particular, que se socorreram das facilidades de se profissionalizarem neste sistema de ensino, para depois passarem para o ensino público e após a profissionalização vêm o seu tempo de serviço melhor contabilizado, porque aferido pelo factor 1;
 - b) Embora aos professores contratados do ensino público tenha sido possibilitado o acesso à profissionalização em serviço por via da publicação do Despacho 6365/2005, de 7 de Março, em futuros concursos, no cálculo da sua graduação profissional, o tempo de serviço de 10 anos (pré-profissionalização) é contabilizado como sendo 5 anos, já que é multiplicado pelo factor 0,5, o que originará a sua

ultrapassagem por professores que vieram do ensino particular e que têm menos tempo de serviço;

- c) A partir do ano lectivo de 2002/2003, foi vedada a possibilidade aos professores contratados com mais de 5 anos de serviço, de realizarem a profissionalização em serviço através da Universidade Aberta, enquanto que a alguns professores contratados do mesmo grupo já lhes haviam sido reconhecidas as habilitações profissionais obtidas por essa via para efeitos de concurso, através do Despacho Conjunto nº 74/2002, publicado no D.R. II Série, de 26 de Janeiro;
- d) O número de vagas abertas anualmente é extremamente diminuto e tem havido extinção de vagas em várias escolas, o que quase inviabiliza a possibilidade de entrada nos quadros dos professores contratados;
- e) De harmonia com o que está estabelecido no Código do Trabalho as renovações de contratos nunca poderão ultrapassar 6 anos, enquanto estes professores chegam a ter entre 10 a 20 anos de contratos sucessivos;
- f) Não se justifica que haja uma distinção entre os professores de Técnicas Especiais¹ e os professores contratados de outros grupos com mais de 10 anos de serviço prestados no ensino público, tanto mais que estes são profissionalizados, o que não acontece com os professores de Técnicas Especiais, que foram dispensados desse requisito por força do nº 3 do artigo 122º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo D.L. 139-A/90, de 28 de Abril;
- g) Aos docentes contratados deverá ser reconhecida a larga experiência no ensino e o esforço despendido, devendo esse reconhecimento traduzir-se por uma estabilização da sua situação profissional.

¹ O Decreto-lei 338/2007, de 11 de Outubro, estabeleceu um regime excepcional de integração em lugares dos quadros de zona pedagógica dos professores de técnicas especiais em exercício efectivo de funções docentes, há mais de dez anos, nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, na dependência do Ministério da Educação.

3. Nesta sequência apelam à Assembleia da República para que delibere no sentido da imediata vinculação destes docentes em quadro de escola ou de agrupamento de escolas.

Apreciação

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o peticionário e mencionado o respectivo endereço.
2. Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, tendo esta procedido à renumeração e republicação da Lei) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP.
3. Por outro lado entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, sendo que embora em 2006 já tenha havido uma petição sobre matéria idêntica, o seu objecto era mais limitado, pelo que **se propõe que a petição seja admitida**.
4. **A petição tem 4338 subscritores**, pelo que é obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
5. Em 2006 foi apresentada a petição nº 206/X/2, com 121 subscritores, em que se solicitava a vinculação definitiva dos professores contratados e profissionalizados de Economia e Contabilidade (Grupo 430 do Ensino Secundário), com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público. Analisada a petição foi deliberado remeter cópia da mesma à Ministra da Educação, para análise da pretensão e tomada das medidas que entendesse adequadas, por se entender tratar-se de matéria que cabe no âmbito da competência regulamentadora do respectivo ministério.
6. A Comissão apreciará ainda, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, se é de questionar a Ministra da Educação para que se pronuncie sobre a petição.

Conclusão

- I. A petição é de admitir;
- II. É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário;
- III. A Comissão apreciará ainda se é de questionar a Ministra da Educação para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2009-11-20

A jurista



Teresa Fernandes